



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005730-15.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante FBV – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado BANDINI & CIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005730-15.2023.8.26.0019

APELANTE: FBV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

APELADA: BANDINI & CIA LTDA

COMARCA: AMERICANA

VOTO Nº 27.285

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGANTE PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO DE MENSAGEM ELETRÔNICA EM QUE ANEXADOS TRÊS BOLETOS PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO (GOLPE DO FALSO BOLETO) - NÃO CONFERÊNCIA DO REAL CREDOR - PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA - CULPA EXCLUSIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC - CREDORA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - ENUNCIADO 12 DA TURMA ESPECIAL DA SUBSEÇÃO II DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - EMBARGANTE - POSTULAÇÃO - MITIGAÇÃO - CABIMENTO - VERBA ESTABELECIDADA QUE SUPERA EM MUITO O VALOR DO DÉBITO - ADEQUAÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA - REFORMA NESTE CAPÍTULO.

APELO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de embargos à execução, cujo relatório da sentença se adota, julgados nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pleitos exordiais. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 2.500,00 em razão da irrisoriedade se fixados sobre o valor da causa”* (fls. 205/208).

A embargante apelou. Insiste na quitação da integralidade do débito. Todos os boletos foram encaminhados mediante mensagem eletrônica pela própria embargada. Não deu causa à fraude. Insiste na declaração da

inexigibilidade do débito. Pretende a reforma da sentença (fls. 211/220).

A embargada contrarrazoou (fls. 234/246).

É O RELATÓRIO.

Em 20.9.22, a embargante adquiriu produtos da embargada no valor de R\$ 1.239,70 para pagamento parcelado. A mercadoria foi recebida e a embargada encaminhou mensagem eletrônica em que anexados três boletos com vencimentos em 20.10.22, 20.11.22 e 20.12.22.

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, pois ausente a verossimilhança da alegação. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

A embargante exalta que recebeu a mensagem originária do endereço eletrônico *baldini@baldini.com.br*. Contudo, não comprovou falha ou participação do preposto da embargada pela prática da fraude. Ao oposto, no depoimento, o profissional de informática assim se manifestou:

“ ... utilizando uma ferramenta de auditoria, verificou que nada constava nos logs deu a opção à Bandini para verificar a autenticidade do email recebido pela embargante, tendo em vista ser possível verificar o registro do “log”; não foi autorizada essa análise no computador de quem recebeu o email com os boletos; tecnicamente, descarta a possibilidade de o email falsificado ter saído do provedor da Bandini; o ocorrido pode ter sido ocasionado por um vírus que intercepta documentos pdf e modifica o código de barras, geralmente instalado no computador de quem recebe os boletos; outra possibilidade é que o email não veio do provedor do Bandini e não foi tratado como spam pelo email do cliente; trabalha pra Bandini desde 2004 e, nesse período, não lidou com nenhum caso de boleto fraudado e nunca foi chamado para atender nenhum caso de boletos fraudados; a Bandini possui antivírus pagos em todos os servidores e máquinas; a empresa emite de 50 a 100 boletos por dia (fls. 207).

Merece transcrição ainda trecho da sentença que aborda a questão:

“Assim, do que se colhe, a situação não decorreu de problema envolvendo a exequente, mas sim a embargante. Isso porque o técnico de informática ouvido em juízo aduziu expressamente que, tendo realizado avaliação no maquinário da exequente, não extraiu qualquer questão problemática envolvendo o envio dos boletos. Ademais, em seu depoimento pessoal a representante da parte embargante aduziu que quando fazia os pagamentos sempre constava a informação de que a beneficiária era a exequente, todavia, conforme já mencionado, no comprovante de pagamento de fl. 12 consta outra sociedade empresária como beneficiária, dando conta de que a falha ocorreu, efetivamente, no maquinário da

embargante e na conferência ao efetivar os pagamentos” (fls. 207).

A embargante não conferiu quem era o beneficiário do primeiro boleto, expresso como Google Brasil Internet Ltda, o que evitaria a fraude. A cautela era simples. Agiu com culpa exclusiva. Inexiste responsabilidade da embargada pelo evento. Em situação similar, precedentes:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços bancários. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. "Golpe do boleto". Tratativas para quitação do contrato de financiamento de veículo realizadas através de mensagens enviadas por aplicativo de celular ("Whatsapp"). Boleto enviado por terceiros fraudadores. Hipótese em que as informações constantes do boleto e do demonstrativo do pagamento são totalmente diversas (constando como sacador/avalista o fraudador). Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário. Ausência de falha na prestação de serviços da parte ré. Fraude foi possível somente diante da falta de diligência da parte autora. Culpa exclusiva de terceiro e da consumidora. Art.14, §3º, do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001698-89.2020.8.26.0368; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegada falha na prestação de

serviços de natureza financeira. Quitação de financiamento de veículo por meio de boleto falso. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. "Golpe do boleto". Ausência de prova do registro de contato inicial pelos canais oficiais da instituição financeira. Boleto enviado por terceiros fraudadores via aplicativo "whatsapp". Responsabilidade da empresa intermediadora de pagamento e da financeira não verificada. Ausência de falha na prestação de serviços. Fraude que foi possível somente diante da falta de diligência da parte autora que forneceu seus dados a terceiros. Culpa exclusiva de terceiro e do consumidor. Art.14, §3º, do CDC. Precedentes. Sentença. mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005843-47.2020.8.26.0609; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).

No mesmo sentido, o Enunciado 12 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto.

Por fim, o valor da dívida declarada exigível é de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

413,24, ao passo que os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 2.500,00. Em muito supera o proveito econômico. Passível a adequação, mas não em percentual sobre o valor atribuído à causa, que resultaria em módica quantia. Não remuneraria de forma condigna o profissional.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para reduzir os honorários advocatícios devidos pela embargante para R\$ 1.200,00.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR